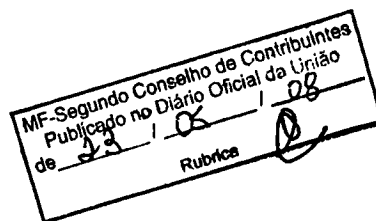




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13956.000245/2002-60
Recurso nº 139.282 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 202-18.880
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente CURTUME PANORAMA LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

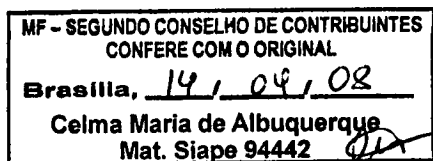
CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS SEM INDUSTRIALIZAÇÃO PELO EXPORTADOR.

A exportação de produtos adquiridos no mercado interno, sem qualquer operação de industrialização pelo exportador, não dá direito de inclusão do valor correspondente na receita de exportação/RE, para efeito de cálculo do crédito presumido de IPI.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR.

Excluído da receita de exportação o valor de devoluções, igual valor deve ser abatido da receita operacional bruta, porque a primeira está contida na segunda.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

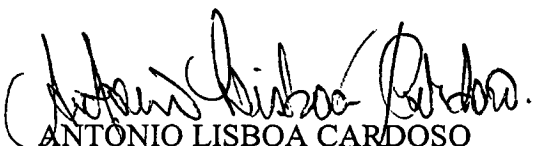
[Assinaturas manuscritas]

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



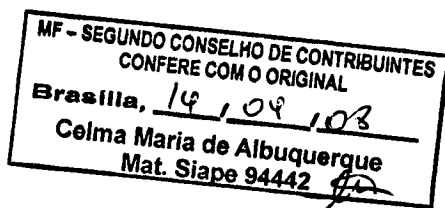
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

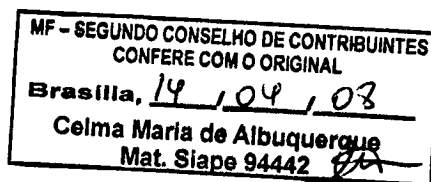


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martínéz López.



Relatório

Cuida-se de recurso apresentado em face do acórdão da DRJ em Porto Alegre - RS, prolatado na sessão de 31 de março de 2006, que deferiu, em parte, a solicitação de ressarcimento/compensação do valor da contribuição para o PIS e da Cofins, incidente na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao terceiro trimestre de 2001:

A ementa do acórdão (fls. 210/215), segue assim redigida:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: A exportação de produtos adquiridos no mercado interno, sem qualquer operação de industrialização pelo exportador, não dá direito de inclusão do valor correspondente na receita de exportação/RE, para efeito de cálculo do crédito presumido de IPI.

A manifestação de inconformidade, apresentada no prazo, contra compensação não homologada, suspende a exigibilidade do débito correspondente.

Excluído da Receita de Exportação o valor de devoluções, igual valor deve ser abatido da Receita Operacional Bruta, porque a primeira está contida na segunda.

Solicitação Deferida em Parte”.

No recurso de fls. 235/247, a recorrente aduz, em síntese, o seguinte:

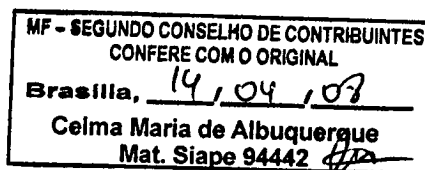
A) Sobre o Valor das Compras – Base de Cálculo do Crédito Presumido

Alega que a decisão recorrida manteve a exclusão de parte do valor das compras da recorrente sob o fundamento de tratar-se de aquisições que não foram objeto de industrialização (couro curtido), pelo simples fato de a descrição constante das notas fiscais de compra ser semelhante à descrição das notas fiscais de exportação, o que não seria suficiente para desqualificar as aludidas compras.

Ademais, ainda que essas mercadorias não tivessem sido objeto de processo de industrialização, também não ficou comprovado tratar-se das mesmas mercadorias exportadas, o que vale dizer que parte dessas mercadorias teria sido vendida no mercado interno.

Nesse caso, por que atribuir ao mercado externo todo o volume desses couros e não ao mercado interno?

B) Sobre o Valor das Exportações – Índice que deve ser utilizado para estabelecer a Base de Cálculo do Crédito Presumido



Apesar de a decisão recorrida ter excluído da Receita Operacional Bruta o valor das devoluções de exportações (R\$455.170,27), foi mantida a exclusão de parte das receitas de exportação (R\$1.751.067,39), por entender tratar-se de mercadorias que não passaram por processo de industrialização, o que, no seu entendimento, é um equívoco.

A recorrente sustenta a sua defesa em acórdãos deste colendo Segundo Conselho de Contribuintes, merecendo transcrever parte da ementa do Acórdão nº 201-76.242, de 10/07/2002, prolatado pela 1ª Câmara (Relator: Conselheiro José Roberto Vieira) citada pela contribuinte:

"EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS PELA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS - Uma vez que a concessão do crédito presumido se dá para as 'mercadorias' nacionais exportadas (o gênero), não se admite, a toda evidência, que a interpretação administrativa venha a restringi-la aos 'produtos industrializados' tributados (a espécie), sob pena de subversão do texto legal expresso."

A recorrente cita ainda o Acórdão nº 202-14.987, de 12/08/2003, de relatoria do ilustre Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, *verbis*:

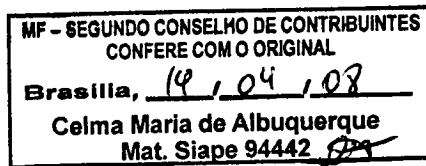
"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 - AQUISIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTES - CÁLCULO DO PERCENTUAL RELATIVO À RECEITA OPERACIONAL BRUTA E RECEITA DE EXPORTAÇÃO. Incluem-se na base de cálculo do benefício fiscal as aquisições feitas de não contribuintes de PIS e COFINS, bem como as parcelas relativas à produtos exportados que não sofram a incidência do IPI. No cômputo do percentual relativo à razão receita de exportação/receita operacional bruta não há que se falar em exclusão ou glosa de quaisquer parcelas, por inexistência de previsão legal para tal, devendo a glosa incidir somente no cálculo do valor do crédito presumido, tendo em vista a inexistência de industrialização de determinadas mercadorias exportadas. Recurso ao qual se dá parcial provimento." (grifos dos autos)

Sustenta, assim, que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.363/96, que "a base de cálculo do crédito presumido, determinado mediante a aplicação sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ... do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador" (destaque dos autos), deve ser de 44,27% e não de 31,66% como entendeu a decisão recorrida.

C) Das Compensações Realizadas com o Crédito Presumido

Aduz que nada acrescenta à decisão recorrida, já que a mesma reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados com os créditos ora pleiteados.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido dos demais requisitos legais pertinentes.

O caso em tela refere-se ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, com o objetivo de desonerar as exportações de produtos manufaturados brasileiros, que fixou as bases do crédito presumido de IPI, concedido a estabelecimento produtor-exportador com o ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.363/96, que abaixo transcrevo, para obter o benefício, a empresa deve, cumulativamente, produzir e exportar e ainda, no presente caso, o produto adquirido se caracteriza como produto final e não como componente básico para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), e, portanto, em desacordo com a previsão legal:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (Grifei)

Correta, portanto, a decisão *a quo*, quanto às glosas efetuadas pelo Fisco referente às compras de couro curtido (WET BLUE INTEGRAL), por tratar-se de produto já industrializado e revendido no mesmo estado, não se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizado no processo produtivo, logo, não albergado pela Lei nº 9.363/96.

Por fim, cabe apreciar a alegação da recorrente quanto à exclusão dos valores referentes às exportações de couro curtido (WET BLUE INTEGRAL), os quais foram excluídos do cômputo das receitas de exportação, razão pela qual igual valor também foi excluído do cômputo da receita operacional bruta.

Este tema foi brilhantemente analisado pelo ilustre Conselheiro José Antonio Francisco no voto condutor do Acórdão nº 201-90.004, Recurso nº 136.395, na sessão de 24 de maio de 2007, motivo pela qual adoto suas razões de decidir e aqui as transcrevo:

"Quanto às receitas de vendas ao exterior, a razão entre receita de exportação e receita bruta tem o claro objetivo de apurar o percentual dos insumos que são utilizados em produtos exportados. Dessa forma, a receita bruta somente poderia referir-se à receita de vendas de produtos fabricados com os insumos. A inclusão da receita de vendas

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and some smaller marks.

diminui artificialmente o percentual, de forma injustificada, uma vez que os insumos não são empregados em produtos revendidos.

A Portaria MF nº 38, de 1997, referiu-se à receita operacional bruta como se representasse o produto de venda de bens e serviços, o que causou o surgimento de uma linha de interpretação literal das disposições da Portaria, segunda a qual a receita bruta, para efeito do cálculo, abrangeria também a receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros.

Nesse ponto, as Portarias MF nº 64, de 2003, e nº 93, de 2004, art. 3º, parágrafo 12, II, antes de inovarem a ordem jurídica, já que não houve alteração legal, objetivaram afastar essa linha de interpretação, para deixar claro que receita operacional bruta representa apenas a de produtos industrializados pela pessoa jurídica.

Se é assim, a definição da receita de exportação também deve seguir no mesmo sentido.

Note-se que sequer a expressão 'receita operacional bruta' foi alterada, o que exige que se reconheça que se trata apenas de receita de produtos industrializados pelo contribuinte.

Dessa forma, o valor das mercadorias revendidas no exterior deve ser excluído tanto da receita de exportação como da receita operacional bruta, para que não haja distorção na proporção."

Portanto, uma vez que não gera direito ao crédito presumido do IPI o valor das vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador, para que não haja distorção na proporção, seus respectivos valores devem ser excluídos também do cálculo da receita operacional bruta.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO